



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 01 de junho de 2026.

Processos nº 1290/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DESTE MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que assegura prioridade de atendimento às pessoas em tratamento oncológico nos órgãos públicos municipais e estabelecimentos privados localizados no Município de São Mateus/ES, prevendo prioridade em filas, atendimento ao público, marcação de consultas e exames na rede municipal de saúde, transporte sanitário e Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise do caso, conforme solicitado.

II.1. Da Constitucionalidade Formal

A matéria versa sobre proteção à saúde, atendimento prioritário e interesse local, inserindo-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Além disso, a saúde é matéria de competência comum dos entes federativos (art. 23, II, da CF) e de competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), admitindo suplementação normativa pelo Município.

II.2. Da Constitucionalidade Material

O projeto encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), do direito social à saúde (art. 6º) e do dever estatal de promoção da saúde (art. 196). A prioridade de atendimento a pessoas em tratamento oncológico constitui medida de proteção a





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

grupo em situação de vulnerabilidade, harmonizando-se com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

Não se verifica afronta a direitos fundamentais ou a normas constitucionais. Ao contrário, a proposta busca concretizar direitos já assegurados pela Constituição Federal.

II.3. Da Iniciativa Legislativa

No exame da iniciativa legislativa, impõe-se análise mais cautelosa. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que leis de iniciativa parlamentar podem instituir diretrizes, prioridades de atendimento e políticas públicas gerais, desde que não promovam ingerência direta na organização administrativa do Poder Executivo nem criem cargos, funções ou despesas obrigatórias específicas.

Os arts. 1º, 2º, 4º e 5º do projeto apresentam conteúdo predominantemente programático e normativo, sem interferência direta na estrutura administrativa municipal.

Todavia, o art. 3º, inciso II, ao determinar prioridade na marcação de consultas, exames, procedimentos e tratamentos na rede pública municipal de saúde, e o inciso III, ao estabelecer prioridade no transporte sanitário municipal e no TFD, alcançam diretamente a gestão dos serviços públicos de saúde e a organização administrativa do Executivo Municipal.

Embora a finalidade seja legítima e meritória, tais dispositivos podem ser interpretados como imposição de obrigações operacionais à Administração Pública, matéria sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo quando envolver organização e funcionamento dos serviços públicos municipais.

Desse modo, recomenda-se, por técnica legislativa e segurança jurídica, a adequação redacional desses dispositivos para estabelecer diretrizes ou prioridade de observância pela Administração, sem disciplinar procedimentos internos específicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

- a) pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL da proposição, por tratar de matéria de interesse local e relacionada à proteção da saúde;
- b) pela CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, em razão da compatibilidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à vida e direito à saúde;
- c) quanto à INICIATIVA, pela constitucionalidade dos dispositivos de caráter geral e programático, ressaltando-se possível vício de iniciativa nos incisos II e III do art. 3º, por potencial interferência na organização e execução dos serviços públicos de saúde, recomendando-se adequação redacional mediante emenda;
- d) consequentemente, pela TRAMITAÇÃO da matéria, com recomendação de aperfeiçoamento legislativo dos dispositivos acima indicados.

Recomenda-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003800300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **01/06/2026 14:09**

Checksum: **3013A1E1BE82C6E7CF68C25AC6633E83768E38A0B02FE9C541C21858F84DFAB8**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320035003800300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.